

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

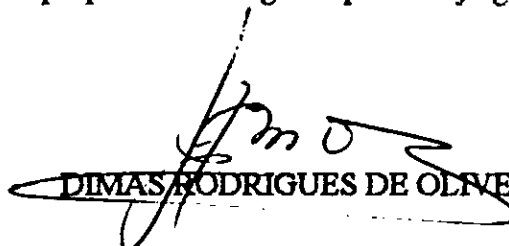
PROCESSO Nº. : 10508.000169/91-96
RECURSO Nº. : 78.704
MATÉRIA : IRPF EX. 1985 E 1986
RECORRENTE : EUDO VIEIRA ANDRADE
RECORRIDA : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS - BA
SESSÃO DE : 16 de maio de 1.996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.014

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS DECLARADAS COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA. - Por estar sujeito à tributação favorecida, o rendimento declarado como sendo proveniente da atividade rural, subordina-se, legalmente, à efetiva comprovação de sua origem, sob pena da incidência de tributação mais gravosa.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, contrariamente ao que dispõe o art. 30 do mesmo diploma legal, visto que a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte que, até a vigência dessa lei, estava sujeito à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês - Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUDO VIEIRA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508.000169/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.014

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508.000169/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.014
Sessão de : 16 de maio de 1.996
RECURSO Nº. : 78.704
RECORRENTE : EUDO VIEIRA ANDRADE
RECORRIDA : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS - BA

RELATÓRIO

EUDO VIEIRA ANDRADE, nos autos em epígrafe qualificado, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, prolatada em 30/12/92, que manteve exigência fiscal que lhe foi imposta.

2. Contra o contribuinte, em 25/03/91, foi emitida notificação de lançamento de fls. 02 a 04, para exigir imposto de renda no valor de Cr\$ 382.267,21, inclusos multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora, em decorrência, segundo a autoridade lançadora, de acréscimo patrimonial a descoberto apurado em relação ao exercício de 1986, ano-base de 1985, tendo o sujeito passivo tomado conhecimento do lançamento em 02/04/91.

3. Referida exigência fiscal decorreu de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte, tendo a autoridade revisora apurado ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis declarados, rendimentos não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, conforme consta das peças que compõem a Notificação de Lançamento.

4. Inconformado com a exigência, o contribuinte em 24/04/91, apresentou impugnação de fls. 33 e 34, alegando em síntese:

- a) que a empresa "EVA LANCHES LTDA" é uma microempresa e que para promover o aumento de capital foi vendido um ponto comercial, móveis e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508.000169/91-96

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.014

utensílios e instalações da empresa, comprovando suas afirmação com recibos que junta aos autos;

- b) que todos os bens que compõem o patrimônio do peticionário foram adquiridos tão-somente com recursos obtidos na atividade comercial;
- c) que não concebe seja reduzida sua receita declarada na Cédula "G" pelo simples fato de não terem sido apresentados os correspondentes comprovantes de rendimentos;
- d) que o comércio de cacau é feito diretamente com os cacaucultores e pequenos comerciantes, que na maioria das vezes não fornecem documentos;
- e) que era perempta a ação fiscal, visto já ter sido atingida pela decadência, conforme faz entender com a expressão "exercício prescrito".

5. A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar as razões do impugnante, não as considerou procedente e prolatou sua decisão em 19/03/93, que está assim ementada:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA G

Lançamento de ofício oriundo de acréscimo patrimonial não justificado pela falta de comprovação dos rendimentos de cédula G e reclassificação na cédula H.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

6. Em síntese, eis as razões que levaram a digna autoridade *a quo* a essa conclusão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10508.000169/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.014

- a) preliminarmente, mister se faz ressaltar que não procede a alegação do impugnante no que concerne à suposta decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário;
- b) que os documentos apresentados pelo impugnante para comprovar o aumento do seu patrimônio não se prestam a essa comprovação, por retratarem alienação de bens móveis e de um imóvel pertencentes à empresa da qual é sócio-proprietário, razão pela qual o produto dessa alienação constitui receita não operacional da pessoa jurídica, pelo princípio jurídico e contábil que determina a segregação contábil do patrimônio pertencente à pessoa jurídica, ainda que empresa individual, em relação à pessoa física do sócio-proprietário.

7. Na fase recursal o postulante dá nova ênfase à sua defesa, notadamente quanto ao fato de ter firmado, na Repartição Fiscal, declaração sobre o valor da sua receita proveniente da atividade rural no ano-base em tela, alegando que fê-lo por coação da Fiscal Autuante, taxando o gesto como flagrante violência aos direitos do cidadão, discorrendo sobre doutrina e princípios constitucionais que protegem os direitos da pessoa, inovando ao final, ao transcrever matéria de autoria do jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, que versa sobre a tributação reflexa instituída pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508.000169/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.014

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Como se observa do relatório, a matéria se circunscreve à controvérsia sobre a desclassificação de ofício de receitas declaradas pelo recorrente como sendo decorrentes da atividade rural.

2. Resumindo todos os acontecimentos registrados nos autos, tem-se que o contribuinte, no ano de 1985, teve acréscimo patrimonial significativo, em função de compra de imóvel, aumento de suas participações societárias, além da aquisição de veículo de valor considerável. Todos esses bens foram devidamente declarados e, a dar suporte ao acréscimo patrimonial, em parte, conforme declaração de rendimentos acostada às fls. 26 a 31, constam renda líquida e rendimentos não tributáveis, estes, compostos em grande parte por rendimentos da atividade rural. Intimado a comprovar este tipo de receita incentivada, não logrou fazê-lo em sua totalidade, tendo inclusive firmado declaração que se encontra acostada às fls. 14, onde é consignado que a receita proveniente das suas vendas de produtos rurais no ano foco foi de Cr\$ 83.298.977,00, conforme comprovantes anexados, o que resultou na desconsideração de parte da receita não comprovada, determinando o acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 76.627.316,00, conforme Demonstrativo da Análise Patrimonial de fls. 08.

3. Ainda na fase recursal, o contribuinte tenta justificar o acréscimo patrimonial com vendas que teria feito de vários bens móveis e de um imóvel. Conforme bem observou a julgador singular, trata-se de bens de propriedade da pessoa jurídica, cuja alienação não se presta como fonte de recursos da pessoa física. Sobre esse particular, assim se pronunciou aquela autoridade:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508.000169/91-96

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.014

“Porquanto, a alienação de bens do ativo permanente da microempresa é receita não-operacional que faz parte integrante da sua receita bruta anual, que embora dispensada de escrituração contábil e fiscal, fica obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou intervir”

4. Analisando a documentação carreada aos autos pelo recorrente na fase de preparo do processo, verifiquei que se trata de recibos desprovidos de qualquer formalidade que lhes confira valor probatório.

5. Na fase recursal o apelante abandona a arguição da preliminar de decadência e ataca em sua defesa, principalmente o fato de ter firmado a declaração de fls. 14, ato que, segundo afirma, teria sido praticado sob coação da Fiscal Autuante. Tal declaração, acompanhada de anexos, que são comprovantes da venda de produtos agropecuários, depõe contra o contribuinte pois contradiz valores informados na sua declaração de rendimentos.

6. As alegações de flagrante violência aos direitos do cidadão, contudo, não encontram ressonância em provas materiais, não sendo próprio do julgador firmar convicção em tese.

8. Não vejo pois, nos autos, qualquer ato ou omissão que tenha implicado em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, ciente da garantia constitucional que lhe assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.

9. Da transcrição feita pelo recorrente de texto da lavra do Jurista Ives Gandra Martins, em que pese se tratar de matéria diversa da discutida nos autos, extraio a mensagem de que a tributação deve observar os princípios da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, princípio este rigorosamente observado neste processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10508.000169/91-96

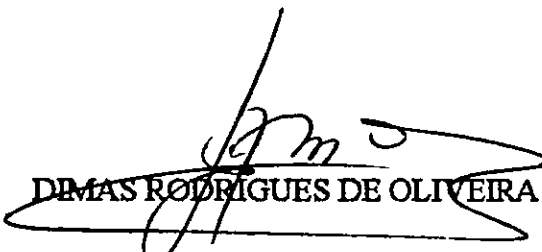
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.014

7. Posto isto, não vejo como alterar o decidido pela digna autoridade julgadora de primeira instância.

8. Entendo, todavia, ser incabível a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que deverão incidir juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

9. Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e consentâneo com as normas legais e regimentais vigentes, voto no sentido de **lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da exigência a incidência da TRD como juros de mora, em períodos anteriores a 1º de agosto de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10508.000169/91-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.014

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º, da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 de julho de 1.996.

M. F.	Primeiro Conselho de Contribuintes
	6. CAMARA
	Em _____ de _____ de 19__
	<i>Domingos Rodrigues de Oliveira</i>
	Presidente

Ciente em

19/8/96
[Assinatura]
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL